



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006888-73.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante IAGO SOUZA SILVA BARNABÉ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n.º 0006888-73.2024.8.26.0509.

Agravante: Iago Souza Silva Barnabé.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ.

Autos de origem n.º 0000066-62.2024.8.26.0996.

Voto n.º 26.500.

Agravo em execução. Falta grave. Concurso de agentes. O que o direito brasileiro impede é a *punição coletiva*, ou seja, massificada e indistinta de presos, com base em sua responsabilização meramente objetiva pelo que se passa no interior do estabelecimento prisional (Lei 7.210/1984, artigo 45, parágrafo 3º). Mas não se impede, é claro, a punição por faltas disciplinares *concurativas*, ou seja, cometidas em identidade de propósitos e com efetivo enlace de esforços e projeto, sob a égide do mesmo plano de ofensa normativa, na órbita do que bem arquiteta o artigo 29, *caput* do Código Penal.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado pelo sentenciado **Iago Souza Silva Barnabé** em face da decisão de primeira instância que, reconhecendo ter ele cometido falta disciplinar de natureza grave em 28 de dezembro de 2023 (PAD 184/2023), determinou a anotação do evento em seu prontuário e a perda de um sexto dos dias remidos (fls. 01-08).

Afirma necessidade de oitiva judicial, implicando em nulidade, e, já no mérito, postula a absolvição, suscitando a falta de provas, inclusive diante da ausência de individualização da conduta em sanção coletiva.

Recebido e processado o agravo, o Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 765-767) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 782-787).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, em que pese os argumentos da Defesa técnica.

Antes de tudo, assevera-se a prescindibilidade da oitiva judicial do sindicato.

Iago cumpria pena em regime fechado e foi devidamente ouvido em sede administrativa, perante a autoridade sindicante e na companhia de Defesa técnica.

Ora, não se tratando, pois, de caso de regressão de regime, não há mesmo que se ouvir previamente o sindicato em ambiente judicial, nos termos do artigo 118, parágrafo 2º da LEP. Esse posicionamento, aliás, é o consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores e, claro, nesta 12ª Câmara Criminal.

Ainda, não há se falar em absolvição, inclusive porquanto não detectada sanção coletiva e ausência de individualização da conduta.

Depuseram perante o processo administrativo os agentes penitenciários.

Disseram que vários presos do estabelecimento em que desempenham suas funções se recusaram a retornar para suas respectivas celas e que, após alguma insistência, passaram eles a insuflar a população carcerária e a investir contra a *gaiola*, batendo no vidro com pedaço de cabo de vassoura, ensejando o acionamento do Grupo de Intervenção Rápida, o qual lançou mão de munição não letal e granadas de efeito moral para conter os

revoltosos. Afirmaram terem identificado os sentenciados que investiram contra a *gaiola* de contenção, dentre eles o aqui agravante Iago.

Frisa-se, de saída, que o relato de agentes não deve ser descreditado apenas por conta de sua condição pública, como há muito decidem os Tribunais Superiores, inclusive.

Realmente, não sobreveio absolutamente qualquer elemento que indique que os agentes tenham imputado falsamente o evento ao ora agravante e os demais participantes desse triste e preocupante evento.

Interrogado, Iago negou envolvimento neste episódio e que não ingressou em sua cela por não ter sido sequer aberta.

Infelizmente, não é o caso de se acolher essa autodefesa.

Realmente não é crível que os agentes penitenciários que depuseram em âmbito administrativo tenham simplesmente inventado esse episódio para prejudicarem os presos envolvidos no evento, principalmente observando a riqueza de detalhes empenhados nos relatos que, aliás, se harmonizam entre si.

Ainda, não há que se suscitar a falta coletiva em desacordo com a legislação vigente.

Em que pese a falta ter sido praticada por diversos presos - e daí inescapável classificá-la por concursiva, porquanto praticada simultaneamente por dezenas de pessoas - aqui foi possível identificar individualmente a ação dos faltosos. O que não se permite em nosso ordenamento jurídico é a aplicação de

falta sem a devida individualização das ações praticadas pelos executados, sob pena de violação de diversos institutos e postulados que regem a execução penal no Brasil. Mas esse não foi o caso em questão, já que, como dito, os servidores do estabelecimento prisional, palco dos fatos, foram capazes de apontar todos aqueles que participaram pessoalmente do evento, nada indicando que tenham, ao menos quanto ao ora agravante, se equivocado de alguma forma ou, pior, atribuído a ele falsamente a ação delituosa. Ora, o que o direito brasileiro impede é a *punição coletiva*, ou seja, massificada e indistinta de presos, com base em sua responsabilização meramente objetiva pelo que se passa no interior do estabelecimento prisional (Lei 7.210/1984, artigo 45, parágrafo 3º). Mas não se impede, é claro, a punição por faltas disciplinares *concurativas*, ou seja, cometidas em identidade de propósitos e com efetivo enlace de esforços e projeto, sob a égide do mesmo plano de ofensa normativa, na órbita do que arquiteta o artigo 29, *caput* do Código Penal.

Veja-se, assim, que os fatos ora narrados são de autoria certa, comum e de extrema gravidade, os quais puderam, concretamente, colocar em xeque a tranquilidade do estabelecimento prisional e o bom andamento dos trabalhos, para se dizer o mínimo.

É claro que o motim iniciado teve o condão subversão da ordem estabelecida, imprimindo risco patrimonial e até à vida das pessoas presentes ali na Penitenciária de Flórida Paulista.

A perda dos dias remidos também foi bem decretada,

inclusive quanto à sua extensão de um sexto. É que, além da previsão legal, houve a devida proporcionalização da sanção com a extensão do comportamento faltoso do executado. Ora, não se tratou de infração simplória e irrelevante, mas sim de concreta transgressão da ordem e da disciplina, que devem imperar em ambiente de execução penal, inviabilizando a sua redução ou afastamento.

Ante o exposto, afastada nulidade, **nega-se provimento** ao recurso.

Mazina Martins
relator